

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Pregão Eletrônico n. 09/2023

NCT INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. As, por intermédio da Sra. Crystine Joranhezon Rodrigues, gerente de desenvolvimento de negócios, com a finalidade de apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em razão do provimento do recurso administrativo interposto por NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., o que faz na forma do art. 165, inc. II, da Lei n. 14.133/2021, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Lei n. 14.133/2021 indica que é cabível o pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra a decisão da qual não caiba recurso hierárquico.

É o caso, já que a decisão do pregoeiro que reconsidera a declaração de vitória da licitante não comporta imediato envio dos autos para a autoridade superior. Dessa forma, é possível a propositura de pedido de reconsideração, considerando-se o início do prazo o dia de intimação da decisão (quarta-feira, 03/01/2023), findando o interregno para protocolo do pedido de reconsideração na segunda-feira, 08/01/2023.



## **2 SÍNTESE**

Em síntese, a decisão cuja reconsideração é aqui solicitada reviu a declaração de vitória da requerente NCT, tendo entendido que não haveria comprovação – por auditoria externa ou por testes realizados pelo próprio fabricante – da capacidade de throughput do equipamento NGFW da Fortinet ofertado pela requerente.

Segundo anotado na fundamentação da decisão, a falta da documentação comprobatória seria do seguinte tipo:

A NCT encaminhou diversas imagens de resultados de testes, os quais não é possível a esta equipe técnica validá-los ou aferir destes a conformidade, uma vez que os autos apenas apresentam relatos, e não constam qualquer certificação de auditoria externa ou do próprio fabricante quanto as condições em que foram realizados os testes. Diante dos apontamentos constantes nesta análise, limitandose as questões de cunho técnico, verifica-se que a CONTRARRAZÃO apresentada não apontou documentos novos ou comprovou por meio do Datasheet do fabricante em domínio público que o equipamento ofertado atenda aos requisitos mínimos relacionados aos itens item 3.1. e 3.2.

Ocorre que, diferente do que a NTSEC alegou e que foi consignado na decisão do Pregoeiro, <u>a Fortinet efetivamente testou o equipamento e CERTIFICOU a capacidade de throughput da máquina</u>, indicando que o NGFW atende integralmente ao Edital. Inclusive, isso foi comprovado por <u>documentação de domínio público expedida pela Fortinet, Inc</u>. – fabricante do produto – (disponível em: <a href="https://nuvem.nct.com.br/s/smwt4H6B7PGXJXW">https://nuvem.nct.com.br/s/smwt4H6B7PGXJXW</a>). Veja-se:





07 de dezembro de 2023.

Processo: 01400.000997/2023-52

Pregão eletrônico: 0009/2023 UASG: 420001)

## Objeto da licitação:

Registro de preços para aquisição de uma solução de proteção de rede Next Generation Firewall (NGFW) com garantia e suporte.

Por meio desta carta a Fortinet, Inc. ("Fortinet") atesta para os devidos fins que os requisitos abaixo são atendidos pelo equipamento FortiGate-81F:

A solução FortiGate-81F possui throughput de, no mínimo, 2 (dois) de Gbps de Next Generation Firewall considerando no mínimo as funcionalidades de Firewall e Controle de Aplicação.

A solução FortiGate-81F possui throughput de, no mínimo, 1 (um) Gbps com as funcionalidades de controle de aplicação, IPS, Antivírus, AntiSpyware, Sandbox e log habilitadas simultaneamente na solução, aferidos com tráfego HTTP.

Atenciosamente,

Alexandre Bonatti

Director, Systems Engineering – Brazil

Fortinet, Inc.



Incrivelmente, esse documento foi desprezado pelo exame técnico empreendido, que incorretamente anotou que nos autos "não constam qualquer certificação de auditoria externa ou do próprio fabricante" (grifo nosso).

Mas foi o fabricante quem afirmou, sob responsabilidade própria, que os equipamentos atendem à capacidade de throughput exigida.

O que as contrarrazões apontaram – e que não foi aparentemente bem compreendido – é que a NCT realizou <u>testes adicionais</u> em seu laboratório para <u>ratificar</u> as conclusões <u>que o próprio fabricante atestou</u>, que não são outras que a comprovação do atendimento da exigência de throughput mínimo de 2 Gbps no equipamento. Esses documentos dos testes são apenas prova adicional, e seriam até mesmo desnecessários pela existência da declaração da Fortinet, mas foram disponibilizados de boa-fé para que não pairassem dúvidas a respeito do cumprimento do que se solicitou no instrumento de convocação da licitação.

E, em razão de todos os documentos apresentados, bem como a partir dos esclarecimentos feitos durante as diligências e do reconhecimento mundial da solução ofertada, a área técnica do Ministério havia concluído, de forma clara e inequívoca, <u>que havia compatibilidade dos equipamentos com as exigências do instrumento convocatório</u>, dispensando a apresentação de amostra. Confira-se:

Pornecedor NCT INFORMATICA LTDA, CNPJ 03.017.428/0001-35 teve a proposta accita, melhor lance: R\$ 6.949.950,0000. Motivo: Conforme análise da área técnica, "o fabricante atestou a esta Pasta a compatibilidade do equipamento com relação às exigências mínimas constantes do instrumento convocatório", portanto foi accita a proposta da empresa NCT INFORMATICA LTDA..

Desse modo, não prospera o argumento de descumprimento do edital ou de falta de demonstração pelo fabricante das condições de realização do teste, visto que a Fortinet – que é quem elabora o datasheet do produto – tem plena qualificação para atestar a capacidade de throughput do seu equipamento. Desprezar a declaração do



fabricante e o fato de que ele só a emitiu depois de testar o próprio equipamento é atentar contra a boa técnica e desconsiderar a melhor proposta na licitação, algo que entendemos atentar contra o interesse público.

Pelo exposto, dada a enorme vantagem econômica decorrente da aceitação da proposta da NCT, e pela constatação de que foi o fabricante – líder do quadrante mágico do Gartner Group para o tipo de tecnologia considerado – quem atestou sem dúvidas o cumprimento do edital de licitação, pugna-se pelo provimento deste pedido de reconsideração.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o provimento do pedido de reconsideração, restaurando-se a declaração de vitória da NCT Informática Ltda. na licitação.

Nesses Termos, Pede Deferimento. Brasília/DF, 05 de janeiro de 2024.

NCT INFORMÁTICA LTDA. CRYSTINE JORANHEZON RODRIGUES CNPJ/MF 03.017.428/0001-35